



5610
31

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DME DISTRIBUIÇÃO S/A – DMED /
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 095/2017 / EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º
001/2017 – TIPO MENOR PREÇO.

BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.078.238/0001-
28, com sede na Rua Rodrigo Melo Franco de Andrade, KM 102, Prédio B, Bairro
Nossa Senhora do Carmo, CEP 35.400-000, Ouro Preto – MG, à vista do Recurso
Administrativo interposto por **GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.**, assistida por
seus advogados, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** (nos
termos do artigo 109, §3º, da Lei 8.666/1993), consoante as razões que passa a
expor:

I

Da síntese do recurso

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente 'GA ENGENHARIA' contra decisão proferida aos 31/08/2017 por esta Comissão Permanente de Licitação, que declarou a Recorrente inabilitada para a concorrência pública em tela, por descumprimento de disposições editalícias.
02. Supõe a Recorrente que, tendo em vista ser a única concorrente da 'BARBOSA E ANDRADE' no Certame em epígrafe, sua exclusão seria temerária e levaria a Administração Pública a contratar em piores condições, salientando que os proponentes, devem estar com preço abaixo do valor limite, definido pelo DMED.
03. A Recorrente alega, ainda, que a Recorrente é empresa tradicional, reconhecida e de renome no mercado, salientando que a Barbosa & Andrade é também uma empresa tradicional reconhecida e de renome no mercado, supondo que a desclassificação da recorrente se deu, única e exclusivamente, pelo *simples fato da documentação não conter o termo "projeto"* (O QUE NÃO É VERDADE, consoante será exposto a seguir), o que seria um *simples e irrelevante detalhe*.
04. Por fim, alega suposta ofensa ao princípio da Igualdade, uma vez que a 'DMED' não teria diligenciado junto aos órgãos competentes para obter

Handwritten initials and a signature mark.



a documentação não apresentada pela Recorrente, embora tenha a 'DMED' requerido, junto à Prefeitura Municipal de Ouro Preto – MG, esclarecimentos acerca da documentação apresentada pela licitante 'BARBOSA E ANDRADE'.

05. Assim, pretende a Recorrente seja reformada a decisão atacada, para se ver declarada habilitada para a concorrência.

II

Das razões para a manutenção da decisão recorrida

01. Primeiramente, cumpre destacar que, **conforme se depreende da "Ata de Análise de Documentação de Habilitação", a Recorrente não apresentou a documentação exigida pelo Edital em suas cláusulas '6.3.2.5.4.a)', '6.3.2.5.6' e '6.3.2.5.4'.** Através dos citados itens do Edital, é exigida a apresentação dos seguintes documentos: **(i)** atestado de capacidade técnica do Responsável Técnico da Recorrente, que deverá estar devidamente registrado no CREA; **(ii)** documentação comprobatória do vínculo do Responsável Técnico da Recorrente com a área civil da empresa; e **(iii)** Certidão de Atestado Técnico (CAT) do CREA capaz de comprovar a execução, pela Recorrente, de atividades similares ao objeto da licitação.

02. Assim, é evidente que as alegações da Recorrente são inverídicas, *data máxima venia*, vez que a inabilitação da licitante não se deu pela simples ausência do termo "projeto" na documentação, mas, sim, **em virtude da não apresentação de diversos documentos exigidos pelo Edital, em evidente inobservância a diversas cláusulas do Instrumento Convocatório.**

03. Por outro norte, analisando-se o teor do Recurso Administrativo em epígrafe, constata-se que o mesmo está fundamentado, principalmente, no suposto reconhecimento da Recorrente no mercado.

04. Tais alegações referem-se a características subjetivas do licitante (ora Recorrente), pelo que a consideração das mesmas afronta o princípio do Julgamento Objetivo.

05. Neste pormenor, cumpre destacar a definição de Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275) a respeito do citado Princípio:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no



562V
8

edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).

06. Ademais, Celso Antônio bandeira de Mello¹ complementa que o princípio do Julgamento Objetivo visa *impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.*

07. Portanto, tendo em vista que a Recorrente não atendeu às disposições do Edital, deverá ser mantida a inabilitação da mesma, respeitando-se, assim, as disposições do artigo 44, da Lei 8.666/1993. Veja-se:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

08. Por fim, quanto às alegações da Recorrente quanto à ofensa ao princípio da Igualdade, cumpre destacar que a 'GA ENGENHARIA' **não apresentou, em momento oportuno (ou seja, quando da entrega dos envelopes à Administração Pública), a documentação exigida pelo Edital, AO PASSO QUE A 'BARBOSA E ANDRADE' APRESENTOU, EFETIVAMENTE, OS DOCUMENTOS EXIGIDOS.**

09. O que levou a 'DMED' a procurar a Prefeitura de Ouro Preto foram dúvidas pontuais quanto ao **teor da documentação apresentada pela 'BARBOSA E ANDRADE', a qual foi simplesmente confirmada pela referida Prefeitura.**

10. Portanto, ao alegar suposta ofensa ao princípio da Igualdade, o que pretende a Recorrente é que a 'DMED' busque junto ao CREA, à Junta Comercial, ao Ministério do Trabalho e perante outros órgãos a documentação que deveria ter sido entregue PELA PRÓPRIA RECORRENTE à Administração Pública

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.

8
AT A

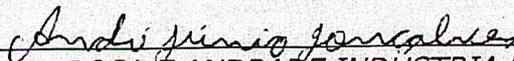


quando da apresentação dos envelopes devidamente lacrados. Ou seja: a Recorrente tenta induzir em erro esta 'CPL', no intuito de viabilizar a apresentação intempestiva de documentos, em evidente desacordo com as disposições do Edital.

11. Ante todo o exposto, percebe-se, uma vez mais, *data venia*, que as alegações apresentadas pela Recorrente não possuem qualquer fundamento e/ou relevância, motivo pelo qual requer que seja **negado provimento** ao recurso apresentado pela '**GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.**', mantendo-a inabilitada para a participação na concorrência pública em comento.

Pelo **não** provimento do recurso.

Belo Horizonte – MG, 20 de setembro de 2018.



BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ n.º 03.078.238/0001-28
André Júnio Gonçalves
CPF: 102.523.256-99

Advogados:

Fernando Augusto Tavares Costa – Pp.
OAB/MG n.º 124.163

Alexandre de Souza Papini – Pp.
OAB/MG n.º 67.455

Leonardo de Melo Bernardino – Pp.
OAB/MG n.º 175.707